



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2021 (Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4104/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N. , DE 2021**  
**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades e unidades universitária federais.

Art. 2º. Para efeito no disposto desta Lei, são consideradas universidades federais as instituições de ensino superior mantidas pela administração direta e indireta da União, seja por qualquer forma jurídica de constituição.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. Os princípios que regem a conduta dos dirigentes são:

- I. respeito aos três poderes da União;
- II. respeito a todas as autoridades universitárias;
- III. cumprimento das normas e regulamentos da Instituição;
- IV. probidade na execução das tarefas acadêmicas e administrativas;
- V. manutenção da ordem no âmbito institucional, ou em qualquer local onde se realize ato ligado à Instituição;
- VI. zelo pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão;



\* C D 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 \*

VII. conduta compatível com a dignidade universitária, pautada pelos princípios éticos institucionais, sendo vedada a promoção e manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE CANDIDATURA

Art. 4º Somente poderão se candidatar ao cargo de reitor e o vice-reitor, os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I. possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II) não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

## CAPÍTULO IV DA ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS DIRIGENTES

### **Escolha e nomeação do Reitor**

Art. 5º O reitor da universidade mantida pela União, qualquer que seja sua constituição, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, entre os candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades.

§ 1º A escolha do reitor ocorrerá em até 30 (trinta) dias **após** a formação da lista tríplice.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** a lista tríplice será organizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias **antes** da abertura da vaga.

§ 3º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, haverá novo processo de consulta para formação da lista tríplice, no prazo máximo de 30 dias.



§ 3º Em caso de vacância, qualquer que seja o motivo, proceder-se-á novo processo consulta para formação da lista tríplice no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 5º A competência prevista no **caput** é indelegável.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

### **Escolha e nomeação do vice-reitor**

Art. 6º O vice-reitor será escolhido pelo reitor e nomeado pelo Presidente da República dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º A escolha do vice-reitor ocorrerá em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.

§ 2º A nomeação, pelo Presidente da República, do vice-reitor, ocorrerá em até 30 dias **após** a escolha pelo Reitor.

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo Vice-Reitor, no prazo máximo de 15 dias, contados da abertura da vaga.

§ 4º Mandato é de 04 anos e coincidente com o do titular, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do vice-reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

### **Escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores**

Art. 7º Os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias serão escolhidos e nomeados pelo reitor dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º A escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores ocorrerão em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.



\* C D 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 \*

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo diretor e/ou vice-diretor no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 4º. O diretor e o vice-diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 5º. O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Ficam vedadas as substituições do diretor e vice-diretor e suas gestões por Conselho Gestor.

### **Escolha e nomeação de demais ocupantes**

Art. 8º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou designados pelo reitor, conforme o caso.

§ 1º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo ocupante no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 2º. O mandato terá duração pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

### **Designação dos dirigentes *pro tempore***

Art. 9º O Ministro de Estado da Educação designará reitor ***pro tempore*** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor;

II - durante o afastamento do reitor e do vice-reitor candidatos à reeleição;

III- na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta ou no não atendimento a um dos critérios de elegibilidade dispostos no art.4º.

IV – no caso de um dos candidatos a reitor, que componha a lista tríplice, desista da disputa, não aceite a nomeação ou apresente óbice legal à nomeação.



\* C D 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 \*

§ 1º Em caso de vacância dos cargos de dirigentes fica vedada a substituição pelo Conselho Gestor.

§ 2º Em caso de reeleição apenas do reitor, o vice-reitor será designado reitor *pro tempore* até a nomeação definitiva pelo Presidente da República.

§ 3º A designação ocorrerá em até 15 dias **após** a vacância.

## CAPÍTULO V

### DA OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA E DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

#### **Obrigatoriedade da consulta**

Art. 10 É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

#### **Procedimento da consulta**

Art. 11 A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

- I. por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II. com voto em apenas 1 (um) candidato;
- III. para mandato de 4 (quatro) anos;
- IV. com voto facultativo; e
- V. organizada por uma comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

#### **Eleitores:**

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição,



com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância sendo, sete, cinco por cento para graduação e sete, cinco por cento para pós-graduação.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

### **Sistema eletrônico para as consultas**

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o **caput**, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Revogações**

Art. 13 Revogam-se:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;](#)

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.](#)

### **Vigência**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. É ela que permitirá ao indivíduo, o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse processo, as universidades e unidades universitárias assumem papel estratégico, pois são espaços de busca, de construção científica, de crítica ao conhecimento produzido, de transformação e inovação tecnológica para a sociedade. Merecem portanto, por meio de seus dirigentes, uma gestão neutra, eficaz, transparente e comprometida exclusivamente com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

A Lei atribui ao Presidente da República, a prerrogativa de nomeação de reitores, que deve observar concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) se ater aos nomes que figurem nas listas tríplices e que necessariamente receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais instituições federais de ensino superior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo não subordine o Presidente da República a confirmar o nome mais votado da lista, o governo federal manteve essa tradição ao longo dos anos, acarretando inúmeras discussões, quanto à natureza do ato de nomeação.

Para críticos, as “nomeações discricionárias” pelo Presidente da República, caracterizam desrespeito aos princípios constitucionais da gestão democrática, do republicanismo, do pluralismo político e da autonomia universitária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 759, entendeu que o ato de nomeação dos reitores de universidade públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSU/RS), através do ponto SDR\_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 1 4 5 2 7 5 2 6 0 0 \*

Ademais, entendeu-se que a nomeação é ato de “discricionariedade mitigada”, realizado a partir de requisitos objetivamente previstos na legislação federal. Ora, se o Presidente da República não pode escolher entre os integrantes da lista tríplice, não há lógica para sua própria formação, cabendo à lei apenas indicar a nomeação como ato vinculado a partir da remessa do nome mais votado<sup>1</sup>.

Nesse ínterim, o processo de escolha e nomeação dos reitores precisa ser reformulado. Precisa findar às dúvidas que perpassam a natureza do ato de nomeação, bem como respeitar os princípios da política de governança da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, como: o da capacidade de resposta, integridade; confiabilidade; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

Para tanto, esta proposta prevê que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta na comunidade acadêmica. Trata do processo de escolha de outros dirigentes, bem como da autoridade de gestão, vedando a existência de Conselho Gestor em substituição ao processo eleitoral e de escolha que ora propomos.

Ademais, o projeto busca padronizar e aperfeiçoar os requisitos para que os docentes possam se habilitar à candidatura, exigindo-se: i) título de doutor; ii) posicionamento nos níveis finais da carreira; e iii) que não sejam inelegíveis pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

**BIBO NUNES**  
Deputado Federal - PSL/RS

---

<sup>1</sup>ADPF 756. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460235&ori=1>>. Acesso em 10 mar 21.



\* c d 2 1 1 4 5 5 2 7 5 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos

equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
- III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....  
.....

## **LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995](#))

Arts. 17 a 30. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

**CAPÍTULO II  
DO CORPO DOCENTE**

Arts. 31 a 37. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

**CAPÍTULO III  
DO CORPO DISCENTE**

Arts. 38 a 41. (*Revogados pela Lei nº 6.680, de 16/8/1979*)

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 42 a 51. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Arts. 52 a 59. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra

**LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação

uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

#### **Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998*)**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Paulo Renato Souza

**ADPF 759**

**Processo Eletrônico** **Público**



Número Único: 0107503-93.2020.1.00.0000

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (ADPF-MC-Ref)

REQTE.(S)	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações  Partes  Andamentos  Decisões  Sessão Virtual  Deslocamentos  Petições  Recursos  Pautas

## Decisões

08/02/2021

### Liminar não referendada

[Decisão de Julgamento](#)

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida liminar requerida na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Cármem Lúcia. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul - ADUFRGS SINDICAL, o Dr. Francis Campos Bordas; pelo amicus curiae Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRAS SINDICAL, o Dr. Claudio Santos, pelo amicus curiae Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - ADUFG SINDICATO, o Dr. Elias Menta Macedo; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional, a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

10/12/2020

MIN. EDSON FACHIN

### Liminar deferida em parte

(...) 9. Ante o exposto, considerando os limites postos nesta ADPF, singulares e distintos da ação anteriormente mencionada, defiro parcialmente, ad referendum do Plenário, a cautela requerida, à luz de interpretação conforme do art. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 com o art. 207 da Constituição Federal, com efeitos por ora a partir da data do protocolo no STF desta ADPF nº 759/DF, preservadas até julgamento plenário as situações jurídicas anteriores ao ajuizamento mencionado, a fim de que a nomeação em pauta, em respeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) se atter aos nomes que figurem nas listas tríplices e que, necessariamente, receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais Instituições Federais de Ensino Superior. 10. Indico, desde logo, o feito à pauta do plenário virtual para exame exclusivamente do referendo da cautelar deferida. Publique-se. Intime-se.

09/12/2020

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

### Inclua-se em pauta - minuta extraída

Julgamento Virtual: ADPF-MC-Ref. Incluído na Lista 652-2020.EF - Agendado para: 18/12/2020.

04/12/2020

MIN. EDSON FACHIN

### Deferido

03/12/2020: ... Diante do o exposto, admito o SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO; o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS SINDICAL; a FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES - FEDERAÇÃO; a

**FIM DO DOCUMENTO**